



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

O inciso VIII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.....
§ 1º

.....
VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, e para empreendimentos de geração de energia elétrica, tecnologias sinérgicas e bens de capital associados, com base em fontes renováveis, autorizados a partir da publicação desta Emenda Constitucional, destinados à produção de Hidrogênio Renovável e derivados a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam os incisos I e V do art. 195 e o ao imposto a que se refere o art. 156-A desta Constituição, na forma de lei complementar.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a energia renovável é essencial na retomada do desenvolvimento do país, bem como na pavimentação de uma transição energética que eleve o país à condição de referência em energia sustentável global.

Trata-se, portanto, de uma oportunidade única de o Brasil promover uma economia verde aliada à reindustrialização descarbonizada, inclusiva, justa, reduzindo as desigualdades e combater a fome por meio da produção sustentável de alimentos e bens acessíveis às pessoas mais necessitadas.

O ponto de partida é alvissareiro: a participação das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira (acima de 85%) é das maiores do mundo, a geração de fontes renováveis está em franco crescimento (cresceu 260% entre 2017 e 2022) e em condições de preço e custo bastante competitivas relativamente a fontes não renováveis e às renováveis mundo afora.

Neste sentido, considerando a necessidade de aprimorar a legislação tributária de maneira célere (a fim de permitir clareza de regras, simplicidade operacional, eficiência alocativa ao processo de arrecadação em benefício da sociedade), não se pode perder de vista o potencial aumento da carga tributária a partir da introdução do novo regime tributário que incidirá sobre a geração de energia elétrica de fontes renováveis e poderá comprometer a competitividade dessa indústria.

Importa destacar que o setor elétrico que é de capital intensivo, cujo regime atual permitiu a realização de investimentos e a celebração de contratos de compra e venda de energia de longa duração, é necessário considerar o potencial impacto da alteração de regime, tendo em vista que o retorno desses investimentos ocorre igualmente em prazos bastante longos (em média de 25-30 anos no mercado regulado e de 15-20 anos no mercado livre de energia).

Adicionalmente, dado o imperativo global para redução de emissões de gases de efeito estufa e o protagonismo que o Brasil pode, e deve, exercer neste processo de transição energética, é elementar que a discussão da PEC nº 45/2019 considere fundamentalmente a relevância e essencialidade desta cadeia produtiva para consecução dos objetivos nacionais.

Por isso, a PEC precisa e merece considerar que - para além do caráter essencial da energia elétrica, inclusive assegurada pelo STF no julgamento do RE 714.139 (Tema 745 de repercussão geral) e na LC 194/2019 - os insumos destinados à viabilização de projetos a partir de fontes renováveis e demais vetores da transição energética (tais como hidrogênio verde, armazenamento, baterias e parques híbridos) superam o caráter essencial dos serviços de energia elétrica, pois irão permitir o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à descarbonização e ao bem-estar coletivo das presentes e futuras gerações.

A partir do enquadramento em regime especial, a tributação incidente sobre essas fontes de energia, tanto de forma direta como na cadeia produtiva, será menor do que a tributação da energia gerada por fontes prejudiciais ao meio ambiente, emitindo sinais claros de priorização da agenda de descarbonização e abrindo caminho para alçar o país à condição de protagonista neste processo.

No caso de comercialização com adquirentes contribuintes de CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e de IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) – que atualmente são os principais usuários da eletricidade gerada a partir da energia eólica – é sabido que a alíquota reduzida, isoladamente, não representará redução de custos para os compradores, uma vez que o tributo incidente será absorvido como crédito pela atividade produtiva subsequente. Por essa mesma razão, é de se notar que não haverá redução da arrecadação tributária decorrente do tratamento diferenciado ao setor.

A menor alíquota permitirá que o adquirente tenha um menor dispêndio de recursos, com efeitos positivos sobre seu fluxo de caixa. Isso é especialmente relevante no caso da energia aplicada a setores eletrointensivos, dentre os quais cabe destacar a produção e exportação de hidrogênio verde. O processo de produção do hidrogênio verde, vale reforçar, é fortemente demandante de eletricidade, e tende a ser o grande vetor da transição energética para exportação e uso interno em cadeias relevantes como siderurgia, petroquímica, mineração, agroindústria (fertilizantes), transportes, entre outros eletrointensivos.

Vale destacar outro ponto fundamental: o Brasil é conhecido como o país de “energia barata e tarifa cara”. Essa afirmação, repetida por especialistas e membros do setor produtivo, reflete o impacto dos tributos e encargos na conta de luz, tendo em vista que essas obrigações representam quase 40% do custo total da tarifa e não estão diretamente relacionadas ao funcionamento do setor de energia.

Esse fardo afeta toda a cadeia produtiva, elevando o preço dos produtos industriais e prejudicando a competitividade do Brasil, tanto no mercado interno quanto no internacional.

A conta de luz é usada como um meio de política pública e não houve evolução em métodos alternativos de financiamento. Trata-se, portanto, de janela única para permitir, inclusive, a desoneração das faturas de energia, a partir de uma política tributária moderna e que prima pela neoindustrialização, com foco em uma economia de baixo carbono.

Ademais, com o desenvolvimento futuro previsto para o setor elétrico, consumidores finais não contribuintes de CBS e de IBS (residências, instituições, setor financeiro, produtores rurais etc.) deverão se tornar mais relevantes na estrutura de demanda do setor. Nessa situação, a alíquota reduzida representará, de fato, menores custos para o consumidor, tornando-se um estímulo efetivo, e fundamental, ao desenvolvimento do setor e retomada da economia de forma geral.

É importante o andamento célere da PEC até a sua aprovação, mas igualmente relevante é oportunidade de amplo debate a fim de não só corrigir as deficiências alocativas e distorções oriundas da grande complexidade das operações tributárias, mas também garantir os investimentos necessários para que o Brasil tenha protagonismo na transição energética, a partir da preservação dos setores vitais deste processo.

Pelas razões expostas, rogo a meus Pares a aprovação desta relevante emenda.

Sala da Comissão, de de 2023.

Senador CID GOMES
(PDT-CE)